



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 01/2012-CEE/CES/RN, de 1º de agosto de 2012.

Dispõe sobre o ato do reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso de graduação mantido por instituição de educação superior integrante do sistema de ensino do Estado.

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições, em consonância com as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, e considerando especificamente o disposto nos respectivos arts. 10, inciso IV, e 17, incisos I e II, resolve:

Art. 1º O ato do reconhecimento, e posterior renovação, de curso de graduação mantido por instituição de educação superior integrante do sistema do Estado tem sua expedição condicionada à observância das normas constantes desta Resolução.

CAPÍTULO I
DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO

SEÇÃO I
DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO

Art. 2º A concessão do reconhecimento é requerida ao titular da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura pelo dirigente máximo da instituição mantenedora do curso a ser reconhecido.

§ 1º Cada pedido deve ser formalizado individualmente por curso.

§ 2º A instituição mantenedora se obriga a formalizar o pedido de reconhecimento do curso no prazo compreendido entre o término do seu primeiro ano de funcionamento e o final da primeira metade da programação prevista para a respectiva conclusão, sob pena de abertura de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade.

§ 3º O pedido de reconhecimento é autuado junto ao Serviço de Protocolo da Secretaria de Estado mencionada no *caput* e, em seguida, encaminhado ao Gabinete do seu titular.

SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Art. 3º O pedido de reconhecimento, ao ser autuado, deve vir instruído com a seguinte orientação:

I – relacionada com a instituição mantenedora do curso:

a) cópia do ato do seu credenciamento como instituição de educação superior;

b) prova de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa jurídica;

c) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

d) identificação dos integrantes do seu corpo dirigente.

II – relacionada com o curso:

a) cópia do ato autorizativo do funcionamento do curso;

b) identificação e qualificação do coordenador do curso mediante apresentação do respectivo *curriculum vitae*;

c) relação nominal dos integrantes do corpo docente, com indicação da titulação, disciplina que lecionam e respectivo regime de trabalho;

d) descrição das instalações físicas destinadas ao curso, incluindo salas de aula, laboratórios e áreas de serviços e setores de apoio pedagógico;

e) descrição da biblioteca, compreendendo a relação de títulos, número de exemplares, periódicos com assinatura corrente e outros itens do acervo à disposição do curso.

II – exemplar do Projeto Pedagógico do curso, no qual estejam especificados:

a) objetivos geral e específicos;

b) perfil do profissional a ser formado;

c) forma de ingresso do estudante e requisitos exigidos para sua permanência no curso, regime de matrícula e prazos para integralização curricular;

d) número de vagas ofertadas e turnos de funcionamento;

e) matriz curricular, distribuição de disciplinas por período letivo, semestral ou anual, ementário e bibliografia;

f) carga horária semanal, por período letivo total;

g) estágio curricular e trabalho de conclusão do curso, com o detalhamento das respectivas normas operacionais.

III – relação dos projetos de pesquisa em desenvolvimento, especificando resultados e quantificando a participação de docentes e discentes;

IV – informações dos projetos e das atividades de extensão desenvolvidas por docentes e discentes vinculados ao curso;

V – resultados obtidos em exames de estudantes realizados pelo Ministério da Educação e pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), quando houver

CAPÍTULO II DA ANÁLISE E AVALIAÇÃO

SEÇÃO I DO ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º O processo de reconhecimento, uma vez devidamente instaurado em conformidade com as disposições do Capítulo I desta Resolução, é submetido, pelo Titular da Secretária de Estado da Educação e da Cultura, à análise e avaliação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 5º Recebido no Conselho Estadual de Educação, o processo é encaminhado por seu Presidente à Câmara de Educação Superior, aí ocorrendo a sua distribuição a um relator.

Art. 6º O Conselheiro designado relator realiza análise preliminar sobre o pedido de reconhecimento, avaliando se a respectiva formalização processual se deu em conformidade com o disciplinamento estabelecido nesta Resolução.

Art. 7º A Presidência da Câmara de Educação Superior, tomando por base o resultado da avaliação prevista no artigo anterior, propõe alternativamente:

I – em caso negativo, baixar o processo em diligência, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, a fim de que a instituição de educação superior, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, reformule ou complemente a instrução processual;

II – em caso positivo, dar continuidade aos procedimentos de análise e avaliação do pedido de reconhecimento.

Parágrafo único. Encerrada esta fase de avaliação preliminar, a Câmara de Educação Superior encaminha o processo à Presidência do Conselho para continuidade de sua apreciação.

SEÇÃO II DA CONTINUIDADE DA ANÁLISE E AVALIAÇÃO

Art. 8º A Presidência do Conselho Estadual de Educação designa uma comissão de especialistas, composta por, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo 3 (três) integrantes para:

I – analisar e avaliar, tecnicamente, os elementos informativos com os quais se acha instruído o pedido de reconhecimento;

II – verificar, mediante visita *in loco*, as condições das instalações físicas e dos recursos materiais e tecnológicos à disposição do curso.

§ 1º O Conselho Estadual de Educação, por intermédio de sua Secretaria, disponibilizará à comissão uma via do processo e outros instrumentos documentais necessários à realização de suas atividades, para tanto dispendo de um prazo de 60

(sessenta) dias.

§ 2º A comissão encerra o seu trabalho com a apresentação, à Presidência do Conselho Estadual de Educação, de um relatório circunstanciado no qual esteja demonstrado o resultado da análise e avaliação realizadas.

Art. 9º Os pedidos de reconhecimento de curso de graduação em direito devem ser submetidos à manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, seção estadual, assim como, os reconhecimentos de cursos de medicina, odontologia e psicologia devem ser submetidos ao Conselho Estadual de Saúde.

Parágrafo único. A manifestação referida no *caput* é solicitada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação concomitantemente com a designação da comissão de especialistas de que trata o artigo anterior, dispondo as entidades de classe consultadas de um prazo de 60 (sessenta) dias para formalização do respectivo pronunciamento.

Art. 10. O processo, instruído com o relatório da comissão de especialistas e, quando for o caso, com a manifestação prevista no artigo anterior, retorna à apreciação da Câmara de Educação Superior.

Parágrafo único. A decisão adotada pela Câmara, à vista da análise e a exposição da matéria pelo conselheiro-relator, é submetida à deliberação do Plenário do Conselho.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DO RECONHECIMENTO

SEÇÃO I DA DECISÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11. O parecer apresentado pela Câmara de Educação Superior é apreciado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação e, nos termos conclusivamente por este aprovado, segue para a Secretaria de Estado da Educação e da Cultura para fins de homologação por parte de seu titular.

§ 1º O Plenário do Conselho deve, em função do resultado da avaliação das condições de funcionamento do curso, opinar alternativamente:

I – pela concessão do reconhecimento, ou sua renovação, com prazo de validação fixado em 5 (cinco) anos, quando as condições forem consideradas plenamente satisfatórias;

II – pela concessão do reconhecimento, ou sua renovação, com prazo de validade fixado entre 1 (um) e 4 (quatro) anos, a depender da natureza das deficiências constatadas, quando as condições forem consideradas satisfatórias com ressalvas;

III – pelo indeferimento do pedido, quando as condições forem consideradas insuficientes.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III, são indicadas as medidas corretivas aplicáveis, as quais vão desde a fixação de um prazo mínimo para que sejam

executadas e até mesmo a desativação do curso.

§ 3º No caso de fixação de um prazo mínimo para as correções solicitadas à instituição de Educação Superior, as medidas diligenciadas ficam sujeitas a novo procedimento avaliativo, a começar pela atuação da comissão de especialistas.

§ 4º No caso de desativação do curso, fica assegurado aos respectivos estudantes:

I – a convalidação de estudos até o final do período em que estiverem matriculados, seja para efeito de transferência, seja para efeito de conclusão, quando cursando o último período letivo, desde que comprovado o aproveitamento escolar;

II – o registro do diploma àqueles que já tenham concluído o curso então desativado.

SEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO

Art. 12. O processo de renovação do reconhecimento de curso superior, desde a instauração até a conclusão, submete-se às normas e procedimentos exigidos para a concessão do ato do reconhecimento inicial, em especial aqueles de que tratam os arts. 2º ao 11 desta Resolução.

SEÇÃO III DOS ATOS HOMOLOGATÓRIO E AUTORIZATIVO

Art. 13. Compete ao titular da Secretária de Estado da Educação e da Cultura homologar os pareceres aprovados pelo Conselho Estadual de Educação relativamente a pedido de reconhecimento, ou sua renovação, de curso superior.

Art. 14. Os atos do reconhecimento, ou sua renovação, bem como da desativação de curso superior são de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. As normas instituídas por esta Resolução aplicam-se, igualmente, a curso de graduação com requisitos específicos de habilitação profissional.

Art. 16. Correm à conta da instituição proponente do reconhecimento as despesas com deslocamento, hospedagem, alimentação e o *pró-labore* dos integrantes da comissão de especialistas designada para avaliar as condições de funcionamento do curso.

Art. 17. Cabe pedido de reconsideração da decisão do Conselho Estadual de Educação contrária ao pedido de reconhecimento de curso, desde que interposto no prazo de 30 (trinta) dias de sua vigência.

Art. 18. São consideradas sem eficácia as disposições da Resolução nº 01, de maio de 2000, editada pelo Conselho Estadual de Educação, que digam respeito especificamente a reconhecimento, ou sua renovação de curso superior de graduação.

Art. 19. Esta Resolução, uma vez homologada pela autoridade competente, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 01/2001-CEE/RN, de 19 de dezembro de 2001.

Sala das Sessões, Conselheira Marta Araújo, em Natal/RN, 1º de agosto de 2012.

Maria Auxiliadora da Cunha Albano
Presidente – CEE/RN

Luiz Eduardo Brandão Suassuna
Conselheiro Relator

Adilson Gurgel de Castro
Erivaldo Cabral da Silva
Erlem Maria de Macedo Campos
Luiz Eduardo Brandão Suassuna - (Relator)
Magna França
Maria Auxiliadora da Cunha Albano
Maria Célia Lopes de Andrade
Maria de Fátima Pinheiro Carrilho
Maria do Socorro Ferreira de Souza
Maria Tereza de Moraes
Olga de Oliveira Freire
Zilca Maria de Macedo Pascoal